



### **LEI Nº 2.303**

(Projeto de Lei nº 16/2019, de autoria do Executivo Municipal)

## **INSTITUI O PLANO DE MOBILIDADE E ACESSIBILIDADE URBANA PARA O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana do município de Santa Cruz das Palmeiras, que visa estabelecer políticas, diretrizes e ações que proporcionem mobilidade e acessibilidade urbana adequada e sustentável, inclusão social e desenvolvimento econômico, conforme as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Urbano do Município de Santa Cruz das Palmeiras, e as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º. A presente Lei tem por diretrizes e objetivos:

I - Estruturar e equilibrar os fluxos de tráfego da rede viária em conformidade com os usos lindeiros, considerando-se a sua função, localização, características de tráfego e importância na rede viária, visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo;

II - Classificar e estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação, permitindo melhor comunicação entre as várias regiões da municipalidade, desvios do tráfego de passagem de veículos de carga ou de passageiro, e maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários de modo geral;

III - Definir as Seções Viárias por classe, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do presente documento, considerando sua hierarquia, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres, bicicletas e veículos em geral;

IV - Preservar a integridade das zonas residenciais, através da disciplina do tráfego de passagem de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos;

V - Garantir locomoção com segurança e fluidez, privilegiando o transporte não-motorizado sobre o motorizado, e o coletivo sobre o individual, garantindo de forma hierárquica o deslocamento seguro e confortável para viagens a pé, bicicleta, transporte coletivo, motocicletas e veículos em geral; e

VI - Privilegiar o uso das vias pelos pedestres, através de medidas localizadas em especial nas vias centrais de negócios e nas proximidades de polos geradores de viagens a pé.

Art. 3º. Para a exata compreensão dos elementos que compõem o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, deverão ser consideradas as seguintes definições:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento





# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

II - Ciclofaixa: faixa de rolamento de uso exclusivo à circulação de ciclos, com segregação visual do tráfego lindeiro, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento;

III - Ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego lindeiro motorizado ou não motorizado, com sinalização viária, podendo ter piso diferenciado no mesmo plano da pista de rolamento ou no nível da calçada;

IV - Malha Viária: é o conjunto de vias do município, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;

V - Mobilidade urbana: condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano;

VI - Modos de transporte não motorizado: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

VII - Paraciclo: suporte para a fixação de bicicletas que pode ser instalado em área pública ou privada;

VIII - Passeio público: é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas;

IX - Polos Geradores: são empreendimentos de grande porte que atraem ou produzem grande número de viagens, causando reflexos negativos na circulação viária em seu entorno imediato e, em certos casos, prejudicando a acessibilidade de toda a região, além de agravar as condições de segurança de veículos e pedestres;

X - Sistema Viário: é o conjunto de vias, classificadas, de um sistema de rodovias, ferrovias e/ou de outras formas de transporte;

XI - Trânsito: é a ação de passagem de pedestres, animais, e veículos de qualquer natureza por vias terrestres, aquáticas e aéreas, abertas à circulação pública. Usada especialmente para definir circulação rodoviária, urbana ou rural;

XII - Transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;

XIII - Transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros não aberto ao público para a realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;

XIV - Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo poder público;





# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



XV - Transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

XVI - Vias estruturantes: principais vias de circulação, prioritárias na passagem do transporte coletivo, estabelecidas no plano de expansão viária do município.

Art. 4º. O sistema viário e de circulação se constitui pela infraestrutura física de seus espaços públicos e vias hierarquizadas, e seus equipamentos de controle de tráfego.

Art. 5º. Para efeito da presente Lei, a hierarquia viária urbana da cidade compreende os seguintes tipos de vias:

- a) Via de Trânsito Rápido (ou Via Expressa);
- b) Via Arterial;
- c) Via Coletora; e
- d) Via Local.

Art. 6º. Com objetivo específico de preservar a integridade das zonas residenciais, consolidando-as a médio prazo, e disciplinar o tráfego de passagem, segregando-o do tráfego local, devem-se:

I - Estabelecer a classificação viária considerando as definições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

II - Ampliar as áreas de calçada e de ruas preferenciais de pedestres na Área Central;

III - Propor um sistema de ciclovias;

IV - Revitalizar a área central para utilização plena da infraestrutura instalada, priorizando a circulação não motorizada; e

V - Estruturar o Sistema Viário Básico para proporcionar melhores condições de deslocamento de pedestres, ciclistas e do transporte coletivo.

Art. 7º. A função da via segundo sua classificação, resultado entre mobilidade e acessibilidade inerentes a cada tipo, é apresentada a seguir:

I - Via de Trânsito Rápido (ou Via Expressa): caracteriza-se por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, seus acessos e saídas se realizam mediante rampas de desenho especial, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível (Código de Trânsito Brasileiro-CTB); sem permissão de estacionamento, descarga de mercadorias. O transporte coletivo de passageiros é permitido só em ônibus expressos, com pontos de paradas desenhados nos intercâmbios. Atende a deslocamentos de longa distância entre regiões longínquas da municipalidade; apresenta tráfego de passagem superior a 70% do volume de tráfego da via.

II - Via Arterial: caracteriza-se por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias coletoras e locais, possibilita o trânsito entre as regiões da cidade (CTB). Possui grande grau de continuidade dentro do sistema viário e atende a extensos deslocamentos; apresenta tráfego de passagem entre 45 e 70% do volume





# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



de tráfego da via. Pode abrigar o itinerário de linhas troncos do sistema de transporte público de passageiros.

III - Via Coletora: caracteriza-se por interseções em nível, podendo ser controlada por semáforo ou sinalização de parada obrigatória ou de prioridade; destina-se a coletar e distribuir o trânsito proveniente das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade (CTB), com acessibilidade direta aos lotes lindeiros; apresenta tráfego de passagem entre 30 e 45% do volume de tráfego da via. Pode abrigar o itinerário de linhas alimentadoras do sistema de transporte público de passageiros.

IV - Via Local: caracteriza-se por interseções em nível, sem semáforo, sendo destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas (CTB), cuja função principal é prover acesso às edificações ou aos lotes, devendo atender unicamente ao trânsito local; o estacionamento veicular é permitido e o trânsito de pedestres é irrestrito; conecta-se entre si e com as vias coletoras; apresenta tráfego local superior a 70% do volume de tráfego da via, que em geral é pequeno. Pode abrigar o itinerário de linhas locais do sistema de transporte público de passageiros.

Art. 8º. A classificação normativa de vias segundo o Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana de Santa Cruz das Palmeiras é a seguinte:

#### I - Vias de Trânsito Rápido (ou Via Expressa):

- a) Rodovia SP 215 Dep. Vicente Botta;
- b) Rodovia SCP 040 Vicinal Pedro Duarte;

#### II - Vias Arteriais:

- a) Avenida Dionísio Bortolotto;
  - b) Avenida Antonio Secundino de São José
- b) Anel viário, que engloba as seguintes vias: Rua Altino Silva, Rua João Feltrin, Rua Antonio Roque Cornélio, Rua Campos Salles, Avenida Antonio Picollo, Avenida Paulista, Avenida Giacomo Lucheta e Rua Turquesa.

#### III - Vias Coletoras:

- a) Avenida XV de Novembro;
- b) Avenida Constantino Stocco;
- c) Avenida Armando Penteado e
- d) Rua Monteiro de Barros;
- e) Rua Dr. Alcebíades.

#### IV - Vias Locais: todas as demais vias não contempladas anteriormente.

Art. 9º. Todo terreno situado na área urbana que tenha frente para espaço público dotado de meio-fio deverá ser beneficiado por calçada pavimentada, a ser construído pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor do terreno, ou pela municipalidade, sob responsabilidade e encargo daquele.

Art. 10. As calçadas são prioritárias para a circulação de pedestres e deverão ser construídas em consonância com o disposto na Norma Técnica Brasileira relacionada e com a legislação municipal em vigência.





# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



§ 1º. Os passeios calçados de todas as instalações públicas deverão ter uma largura mínima de 2,5 metros em novos loteamentos.

§ 2º. Árvores, bancos, floreiras, sinalização e os demais equipamentos urbanos só serão instalados quando o espaço restante for suficiente para o trânsito de pessoas, conforme a Norma Técnica Brasileira relacionada e com a legislação municipal em vigência.

Art. 11. São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas:

I - o proprietário;

II - o concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, venha a provocar danos na calçada;

III - a municipalidade, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos espaços públicos.

Parágrafo único. Depois da realização das obras o pavimento da calçada deverá estar em perfeita ordem.

Art. 12. A rampa máxima preferível nas vias de circulação de pedestres é de 12% (doze por cento) e a largura mínima é de 2,3m (dois metros e trinta centímetros), devendo o pavimento ter superfície regular.

Parágrafo único. Em casos especiais poderá haver rampas superiores aos limites previstos no caput, em função da topografia local.

Art. 13. O Sistema Ciclovitário deverá ser implantado em áreas não edificáveis, de menor impacto ambiental e ao longo das vias.

Art. 14. Estacionamentos de bicicletas deverão ser projetados nas adjacências dos Terminais de Integração de Transporte Público e em pontos estratégicos que facilitem a utilização da bicicleta para os diversos fins.

Art. 15. A largura mínima de cada ciclovia deverá ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para pista com sentido único de circulação, e 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para pista com sentido duplo de circulação.

§ 1º. As ciclovias, separadas fisicamente das pistas de rodagem de veículos, serão acompanhadas de sinalização horizontal e vertical compatível, e semafórica se necessário.

§ 2º. Os trechos das ciclovias devem ser integrados entre si para permitir a circulação e acesso de bicicletas entre as diferentes regiões da cidade.

Art. 16. Fica a critério do Poder Executivo o detalhamento e a atualização do Sistema Ciclovitário.

Parágrafo Único. Para realizar qualquer tipo de intervenção ambiental, deverão ser solicitados um parecer técnico do órgão ambiental competente.

Art. 17. A proposição de um Sistema Ciclovitário para Santa Cruz das Palmeiras



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



integra o conjunto de medidas estratégicas do presente Plano.

Art. 18. As diretrizes para expansão do sistema viário de Santa Cruz das Palmeiras são apresentadas no Plano de Mobilidade e Acessibilidade Urbana, através do Mapa intitulado “Eixos de Expansão e Adequação do Sistema Viário Urbano de Santa Cruz das Palmeiras”, em conformidade com os demais Planos do Município, onde são definidas, dentre outras, as “Vias Estruturantes”, assim compreendidas a Avenida Dionísio Bortolotto, Avenida Constantino Stocco e Anel Viário, Avenida Antonio Secundino de São José e Avenida XV de Novembro.

§ 1º. Os parâmetros de projeto geométrico de novas vias deverão seguir características físicas mínimas estabelecidas na legislação municipal em vigência.

§ 2º. As calçadas das novas vias deverão obedecer aos conceitos e parâmetros definidos no Código de Obras do município e/ou Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e sua implantação deverá estar vinculada a um projeto paisagístico.

§ 3º. Na abertura de novas vias locais deverá ser evitada a fluência do traçado do entorno, para evitar sua continuidade e preservar assim a função de via local, ao dificultar o tráfego de veículos de passagem.

§ 4º. As Vias Arteriais deverão ter a continuidade de seu traçado garantida na abertura de novos loteamentos.

§ 5º. A abertura de novas vias deverá acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de talwegues, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinquenta metros).

§ 6º. O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, deverá adotar medidas visando impedir a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos, encostas e fundos de vale, que não estejam em acordo com as normas ambientais.

§ 7º. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura serão classificadas como vias locais, quando não apresentarem continuidade com as vias classificadas como coletoras ou arteriais.

Art. 19. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade da administração municipal, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Toda e qualquer via pavimentada de Santa Cruz das Palmeiras deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de fluxo veicular nos horários de pico e entre picos.

Art. 20. Na sinalização do trânsito, dever-se-á adotar:

I - sinalização vertical e horizontal em cruzamentos onde não haja semáforos indicando a preferência em relação às vias de hierarquias diferentes, excetuando-se cruzamentos entre vias locais;

II - sinalização indicativa apontando as principais vias de acesso aos bairros, às saídas da cidade, aos terminais e aos pontos de interesse turístico e econômico;





# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



III - sinalização horizontal, independente da existência de semáforos, indicando os pontos de travessia de pedestres.

Art. 21. Os cruzamentos semaforizados, próximos a polos geradores de viagens a pé, deverão contemplar um período de tempo exclusivo para pedestres, com extensão suficiente para que os mesmos possam realizar suas travessias com conforto e segurança.

Parágrafo Único. Os semáforos de pedestres deverão atender aos requisitos para pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 22. As áreas de estacionamento deverão ser definidas, demarcadas e contar com sinalização vertical e horizontal correspondentes, determinando-se os locais e os horários de estacionamento permitido e estabelecendo-se critérios de restrição para veículos pesados.

Art. 23. Devem-se prover áreas específicas para estacionamento para as pessoas com deficiência e idosos através de demarcação de área exclusiva, com sinalização conforme estabelecem as Resoluções do CONTRAN nº 303/2008 e nº 304/2008, de modo a garantir a autonomia, segurança e acessibilidade dessas pessoas.

Art. 24. Fica tolerado o uso dos recuos das edificações como área de estacionamento, condicionada à observância da legislação municipal em vigência e à prévia análise e aprovação pelo Setor de Trânsito e Seção de Projetos da municipalidade.

Art. 25. Para efeito desta Lei, consideram-se polos geradores de tráfego:

I - Escolas, faculdades e universidades;

II - Clínicas de médio e grande porte e hospitais;

III - Indústrias de médio e grande porte;

IV - Terminais de transporte público urbano ou intermunicipal;

V - Centros de compras, como *shoppings centers*;

VI - Mercados de grande e médio porte;

VII - Igrejas;

VIII - Centro Cívico;

IX - Edificações de Serviços Públicos;

X - Estádios e ginásios esportivos;

XI - Terminais de cargas.

Art. 26. Deverão ser previstas vagas para veículos internas aos lotes ou edificações que se caracterizem como polos geradores de tráfego, de acordo com o tipo de ocupação, considerando-se vagas para moradores ou empregados e visitantes ou clientes.

Parágrafo único. O cálculo de vagas, de acordo com o tipo de polo gerador de tráfego, deverá atender ao disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e/ou Código



# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



de Obras do Município.

Art. 27. Os limites máximos de velocidade de circulação permitidos no Município de Santa Cruz das Palmeiras devem ser estabelecidos de acordo com as definições do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 28. Os limites máximos de velocidade recomendados por tipo de via, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, são os que se seguem:

I - Via de Trânsito Rápido: 60 Km/h;

II - Via Arterial: 40 Km/h;

III - Via Coletora: 40 Km/h;

IV - Via Local: 30 Km/h

Art. 29. O Poder Executivo deverá realizar estudos de engenharia de tráfego para definir as velocidades limites adotadas nas vias de Santa Cruz das Palmeiras, estabelecendo limites inferiores ao da velocidade permitida para as vias arteriais, em trechos específicos, sempre que haja conflito de tráfego e risco de acidentes de trânsito.

Art. 30. Os trechos viários que apresentarem grande atividade de acesso-egresso às edificações e de circulação de pedestres pela presença dos polos geradores de tráfego, deverão contar com estudos de engenharia de tráfego para se definir limites de velocidade compatíveis com a situação apresentada.

Art. 31. Quando o trecho viário permitir acesso às áreas onde estão localizadas a Polícia Militar e Polícia Civil, a velocidade máxima permitida deverá ser de 30 Km/h.

Art. 32. O Poder Executivo, através de seu Setor de Trânsito, deverá adotar medidas para reduzir o número de óbitos por acidentes de trânsito no município, compreendendo:

I - Redução da velocidade máxima permitida em áreas centrais do município;

II - Implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres e melhoria da sinalização existente;

III - Aumento da extensão de ciclovias (segregadas do tráfego);

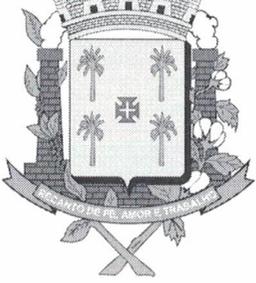
IV - Redução dos conflitos de cruzamento em vias de alto volume de tráfego por meio da alteração de sentido das mesmas (binários);

V - Intensificação da fiscalização de trânsito;

VI - Atividades de conscientização desenvolvidas nas escolas e empresas do município;

VII - Implantação de controladores eletrônicos de velocidade, devidamente sinalizados, em avenidas cujas características físicas e operacionais se assemelham com rodovias de alta velocidade.





# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



Art. 33. Periodicamente o município deverá estabelecer metas de redução de acidentes, em conformidade com as metas estaduais e nacionais, observando-se especialmente o índice de óbitos a cada 100 mil habitantes.

Art. 34. Todas as proposições relativas ao transporte coletivo de passageiros deverão atender às diretrizes do Plano de Mobilidade e Acessibilidade de Santa Cruz das Palmeiras.

Art. 35. As proposições relativas ao transporte coletivo deverão privilegiar a fluidez do transporte em suas várias modalidades, compatibilizando a ocupação urbana, ao longo dos corredores viários de transporte, e garantir a eficiência e a prioridade desses serviços, ao maximizar a utilização da infraestrutura viária existente.

Art. 36. O Poder Executivo, por meio de seu Departamento de Obras, Viação e Serviços, deverá promover o projeto de novos pontos de ônibus padronizados, com desenho visualmente agradável, confortáveis, que protejam os usuários das intempéries e sejam resistentes ao uso.

Parágrafo Único. Os novos pontos de ônibus deverão apresentar sinalização fornecendo os horários e itinerários das rotas de ônibus às quais servem, incluindo informações em Braille, podendo os equipamentos referidos conter espaço para propaganda, a ser explorado comercialmente conforme legislação específica a ser criada.

Art. 37. O Poder Executivo deverá adotar medidas necessárias visando promover a acessibilidade ao transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiência, com mobilidade e acessibilidade reduzida e idosos, provendo a frota e equipamentos e de infraestrutura física e operacional adequada à sua utilização.

Art. 38. O Poder Executivo deverá possibilitar a participação da iniciativa privada na operação e implantação de infraestrutura do sistema, sob a forma de investimento ou obra.

Art. 39. O Poder Executivo deverá:

- I - aperfeiçoar as relações institucionais para a padronização da frota;
- II - elaborar estudos visando a melhoria da oferta dos serviços;
- III - adotar novas tecnologias para a conveniência do usuário e para o controle operacional e de segurança; e
- IV - definir padrões de pontos de táxi e adequar os existentes aos novos padrões estabelecidos.

Art. 40. O Poder Executivo, poderá, na forma da Lei Federal nº 8.666/93, licitar a operação dos serviços de transporte escolar, prevendo nos Editais o fornecimento de novas tecnologias para a conveniência e segurança do usuário, para o controle operacional e para a padronização e fiscalização da frota.

Art. 41. A administração pública deverá estabelecer uma estratégia para a circulação de cargas em geral, visando reduzir seus impactos sobre a circulação viária, meio ambiente e vizinhança, promovendo o controle, monitoramento e fiscalização, incluindo:





# Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras

Estado de São Paulo



I - elaborar medidas reguladoras para o transporte de carga;

II - definir as rotas preferenciais para o transporte de cargas, segundo as dimensões e padrões de veículos.

III - estabelecer horários especiais de tráfego de veículos de transporte de cargas bem como restrições de tonelagem nas principais vias e área central da cidade;

IV – promover medidas reguladoras para o uso de veículos de propulsão humana e tração animal para o transporte de mercadorias na área urbana de Santa Cruz das Palmeiras;

Art. 42. Os novos loteamentos deverão apresentar propostas de mobilidade e acessibilidade urbana para análise da Seção de Projetos, as quais deverão estar em consonância com as diretrizes previstas neste Plano.

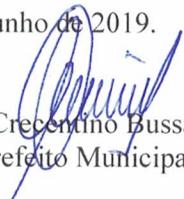
Art. 43. Novos loteamentos só serão aprovados se estiverem de acordo com as disposições deste Plano e demais exigências da Seção de Projetos da Prefeitura.

Art. 44. A sinalização vertical e horizontal, assim como, os materiais utilizados deverão atender as normas e padrões do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 45. Os atos administrativos necessários para regulamentar o cumprimento do disposto nesta Lei serão editados através de Decreto.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz das Palmeiras, 05 de junho de 2019.

  
José Crecentino Bussaglia  
Prefeito Municipal

Publicada no quadro de editais da Prefeitura na data supra e no jornal “Gazeta Palmeirense” em 07/06/2019.

  
Célia Maria Bezezi Floria - Chefe de Gabinete